

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

**GRUPO I (5 valores: 2 x 2,5)**

**Distinga dois, e apenas dois, dos seguintes pares de conceitos:**

- a) O Vice-Primeiro-Ministro constitui um órgão singular integrando um órgão complexo que é o Governo. Tem carácter eventual (artigo 183.º, n.º 2 da CRP), dependendo a sua existência de previsão na lei orgânica do Governo. As suas funções são as de substituir o primeiro-Ministro nas suas ausências e impedimentos, designadamente presidir ao Conselho de Ministros, bem como coadjuvar ou auxiliar o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que a lei orgânica do Governo lhe atribuir ou que o Primeiro-Ministro decida nele delegar.

O Governador Civil era o magistrado administrativo que representava o Governo na circunscrição distrital (artigo 291.º, n.º 3 da CRP), sendo o principal órgão da administração local do Estado, nomeado e exonerado pelo Governo em Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Administração Interna. As suas funções consistiam na representação do Governo no distrito e no exercício de determinadas competências em matéria de ordem pública. O DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro, transferiu as competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública.

- b) Distinção : desconcentração é um sistema que se refere à organização interna de uma pessoa colectiva de direito público enquanto a descentralização se prende com a existência ou de outras pessoas coletivas para além do Estado (em sentido jurídico) ou, numa acepção político-administrativa, com a verdadeira autonomia dos órgãos das autarquias locais, apenas se verificando quando, a par da descentralização em sentido jurídico, se assiste à livre eleição dos órgãos locais, com atribuições e competências

próprias e sujeição a formas atenuadas de tutela administrativa, em regra restritas ao controlo da legalidade.

A desconcentração corresponde a um sistema de distribuição de competências pelos diversos graus da hierarquia no âmbito de uma pessoa colectiva pública, em que o poder decisório se encontra repartido entre o superior hierárquico e um ou vários órgãos subalternos, os quais, por regra, continuam sujeitos ao poder de direcção e supervisão daquele (desconcentração relativa), podendo, porém, ser tão intensa que leve à cessação da relação hierárquica (desconcentração absoluta). Pode ser originária, quando decorre directamente da lei ou derivada, que resulta sempre de uma habilitação legal expressa e se concretiza na delegação de poderes.

c) A administração autónoma caracteriza-se por prosseguir interesses específicos da respetiva comunidade (interesses próprios), pela representatividade dos órgãos e pela autoadministração (autonomia administrativa, organizativa e financeira). Há vários tipos de administração autónoma, podendo ser distinguidos 2 categorias principais: administração autónoma territorial e administração autónoma não territorial. Na primeira categoria inserem-se as autarquias locais (no continente: freguesias, municípios e regiões administrativas, estas últimas ainda não criadas em Portugal; nas regiões autónomas: freguesias e municípios) e as Regiões Autónomas. Na segunda categoria enquadram-se as associações públicas – cf. artigo 165.º, n.º 1, al. s) da CRP – (v.g. associações e ordens profissionais) e os consórcios públicos (v.g. cooperativas de interesse público).

A administração independente é constituída por organismos criados pelo Estado para realizarem tarefas administrativas que lhe competem, sem contudo estarem sujeitos a subordinação e controlo. Exemplos de entidades da administração independente: provedor de justiça, comissão nacional de eleições, comissão nacional de protecção de dados, entidades reguladoras, etc.

## **GRUPO II (5 valores)**

**Comente uma, e só uma, das seguintes afirmações:**

a) Fase do ‘pecado original’/Estado Liberal – A revolução francesa e a conceção tripartida dos poderes do Estado: legislar, administrar e julgar não passam de atributos

diferentes de um mesmo Estado, mesmo quando se encontram atribuídos a poderes diferentes e autónomos. A legislação revolucionária proíbe os tribunais ordinários de interferirem na esfera da Administração, criando-se uma separação da função administrativa da função judicial que na prática leva a uma promiscuidade entre administração e justiça. Passagem de um sistema contencioso em que o julgamento dos litígios é realizado pelos próprios órgãos da administração, ao sistema de justiça reservada ao Conselho de Estado e, por fim ao sistema de justiça delegada.

Fase do ‘baptismo’ do contencioso administrativo com a sua plena jurisdicionalização, com início na passagem do séc. XIX para séc. XX e que tem o seu apogeu no Estado social – criação de legislação e de instituições que garantam o bem-estar social; proliferação de direitos fundamentais; o Estado passa de Estado mínimo, sem intervenção na sociedade e na economia a muito interventivo. Cai então por terra a defesa da não-intervenção do Estado na sociedade. Referência ao pós-guerra. Nascimento da administração prestativa (“Estado providência”): criação de inúmeros serviços públicos. Em consequência desta criação de direitos dos cidadãos, torna-se necessário garantir a efetivação dos mesmos perante ameaças que surjam ao seu pleno exercício. A jurisdição administrativa torna-se, assim, no principal instrumento de defesa dos cidadãos face à Administração. Jurisdicionalização plena das instituições de fiscalização administrativa; aperfeiçoamento do contencioso da anulação; aparecimento de novos meios processuais no contencioso administrativo.

Fase do ‘crisma ou confirmação’: acentuação da função subjectiva do contencioso administrativo, por via da constitucionalização e europeização. Estado pós-social - crise do modelo de Estado Social e consequente ascensão do modelo de Estado Pós-Social, o qual põe em causa o modo de entender o Estado e a posição do cidadão face ao mesmo – noção de “retorno ao jurídico”. Perspetiva subjetivista defendida por Vasco Pereira da Silva (o direito público não deve ser mais o direito do Estado e dos seus órgãos, mas o dos indivíduos e dos seus direitos, e o direito administrativo não deve ser mais o direito da Administração, mas o dos direitos individuais nas relações administrativas). Importância fundamental dos tribunais, chamados a “refundar” o direito administrativos enquanto direitos dos particulares face à Administração.

- b) Identificação da questão: qual o critério identificador do Direito Administrativo ou de que forma se pode fazer a sua caracterização ou identificação.

Tradicionalmente podem identificar-se três critérios: i) fim; ii) sujeitos; iii) poderes de autoridade.

Referência ao critério estatutário como teoria modificada dos sujeitos, defendido por certa doutrina (Sérvulo Correia).

Críticas: natureza circular; a diversidade de estatutos a que os sujeitos administrativos estão sujeitos.

Referência ao critério do fim como o Direito da função administrativa, centrado na actividade e não no sujeito (Rebello de Sousa/Vasco Pereira da Silva).

Críticas: nebulosidade da definição de função administrativa; a possibilidade de prossecução da função administrativa através do Direito Privado.

c) Identificação da questão: a seleção de padrões científicos de base para a construção dogmática do Direito Administrativo. A seleção da técnica da relação jurídica (sob as vestes da relação jurídico-administrativa) como modelo ordenador do exercício da função e das formas típicas do exercício da Administração Pública. Oposição a modelos de autoridade e de compreensão tendencialmente unilateral (não-relacional, portanto) da atuação da Administração Pública.

Relevância da procedimentalização da atividade administrativa como forma de ponderação e resolução de conflitos de interesses (contraditórios e multipolares) a ter em conta na criação, desenvolvimento e extinção das relações jurídico-administrativas.

Compreensão do papel das posições jurídico-subjetivas como causa e também fonte das próprias relações jurídicoadministrativas. Confronto de tal assunção pré-metodológica no atual ordenamento (cfr., por exemplo, o conceito de relação jurídica procedimental: artigo 65.º do CPA).

### **GRUPO III (10 valores)**

**Considere a seguinte hipótese :**

1) Distinguir conceito de fundação pública de direito privado, de instituto público e empresa pública sob forma jurídica privada. Indicar enquadramento legal respectivo de cada uma das

entidades, referindo as respetivas vantagens e inconvenientes, em face das demais alternativas, em particular no que respeita ao direito aplicável. (5 valores)

2) Elaboração de um pequeno texto legislativo (com, no máximo, 10 artigos), em que consagra o novo estatuto da Fundação do CCB, de acordo com a opção defendida na resposta dada à pergunta anterior. Dele deverão constar, regras relativas:

modo de criação (diploma legislativo ou contrato)

fins a prosseguir (além dos fins culturais, justificar como será gerido património da fundação)

estrutura e competência dos órgãos dirigentes (de acordo com lei quadro dos institutos públicos ou Lei do sector publico empresarial)

modo de relacionamento com o Estado (sujeição a superintendência e tutela e quais as modalidades)

eventual estatuto remuneratório dos dirigentes (distinto consoante se trate de um instituto público e de uma empresa pública)